



Número: **0800829-07.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DA SILVA LIMA (AUTOR)	LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50839 47	20/05/2019 11:02	Despacho	Despacho
49947 36	09/05/2019 14:25	Certidão	Certidão
46874 50	04/04/2019 21:27	Petição Inicial	Petição Inicial
46874 51	04/04/2019 21:27	Antonio x DPVAT	Petição
46874 52	04/04/2019 21:27	Docs pessoais	Documentos
46874 53	04/04/2019 21:27	DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA	Documentos
46874 54	04/04/2019 21:27	B.O.	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 55	04/04/2019 21:27	Docs do veículo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 56	04/04/2019 21:27	Docs hospitalares	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 57	04/04/2019 21:27	Exame de corpo de delito	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 58	04/04/2019 21:27	LAUDO MÉDICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 59	04/04/2019 21:27	Pgto do sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 60	04/04/2019 21:27	PROCURAÇÃO	Procuração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0800829-07.2019.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

Nome: ANTONIO DA SILVA LIMA

Endereço: Localidade Angical dos Cavalcantes, sem número, zona rural, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao **DESPACHO-CARTA**(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a **RÉU:**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

1. Cls,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, enquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o réu, pelo correio, com ARMP, a apresentar contestação em 15 dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia processual, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Apresentada peça de resposta, certifique-se sua tempestividade e, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, oportunizando-lhe réplica no prazo de lei.

Em seguida, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

PIRIPIRI-PI, 20 de maio de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri da Comarca de PIRIPIRI



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000**

PROCESSO Nº: 0800829-07.2019.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e a ausência do pagamento das custas iniciais do processo, uma vez que há pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PIRIPIRI-PI, 9 de maio de 2019.

**GUSTAVO DA COSTA LUZ
Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri**

em pdf



Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI – PIAUÍ**

ANTONIO DA SILVA LIMA, brasileiro, piauiense, solteiro, comerciante, portador do RG nº. 1.589.709, SSP-PI e CPF nº. 619.146.573-49, residente e domiciliado na Localidade Angical dos Cavalcantes, S/N, Cidade de Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuraçāo anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente vale frisar que o Autor faz jus ao benefício da “justiça gratuita”, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, e, portanto, impossibilitado de arcar com as despesas desta ação sem prejuízo do sustento próprio ou mesmo da sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.



2. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 319, VII do nCPC, a parte autora tem a faculdade de optar ou não pela realização de audiência de conciliação devendo esta, para tanto, deixar de forma clara em sua petição inicial.

Assim sendo, por tratar-se de faculdade do polo passivo pela realização ou não acerca de audiência de conciliação, PUGNA O AUTOR PELA SUA **NÃO REALIZAÇÃO** tomando como base o fato que a Requerida, de modo geral, nunca propõe qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para postergar o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do feito em tela.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Neste sentido, vultosa jurisprudência entende que as ações que versão sobre a busca de seguro obrigatório deve ser entendida também como relação de consumo. Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE
SEGURO. DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO.**



INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRAVO PROVIDO.

Desse modo, cabe a Requerida demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pelo Autor. Resta informar ainda que algumas provas seguem em anexo. Entretanto, as demais provas que se fizerem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadas o exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede e, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que encontra-se em sua posse.

4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO

Importante ressaltar-se aqui que a presente demanda encontra-se ainda dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a cobrança de diferença de valores parcialmente já pagos, prescreve em até 3 (três) anos contados da data do efetivo pagamento por parte da Empresa-Ré, nos termos da Súmula 405 do STJ.

Para tanto, como se pode consultar de documento enviado ao Autor e que consta em anexo, o pagamento fora creditado em conta do Autor no dia 24/02/2019. Assim sendo, não há que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

5. DOS FATOS

O Postulante ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3190058943) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ele sofrido.

Ao ser submetido a perícia por profissional designado pela Empresa-Ré, esta constara constatara invalidez permanente parcial em percentual de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) em perda funcional de seu punho esquerdo e de um de seus membros inferiores, assim como pequenas lesões na face, tendo recebido como quantum indenizatório o valor



de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) creditados em sua conta pessoal em 24/02/2019 pela Demandada.

Ocorre que, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado por parte da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 100% (cem por cento), configurando INVALIDEZ PERMANENTE. O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo à presente.

Assim sendo, conforme documentação probatória acostada junto aos autos, verifica-se que a diferença percentual de invalidez permanente parcial entre aquela auferida por perícia contratada pela Empresa-Ré (12,50% - doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) e a realizada por outros profissionais posteriormente (100% - cem por cento) é de exatos 87,50% (oitenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Nestes termos, portanto, entre o valor creditado pela Solicitada junto a conta pessoal do Autor R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e seu real grau de invalidez, que é permanente (100%), resta ainda uma diferença de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Para maior esclarecimento, segue tabela:

PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL REQUERIDA	VALOR LIQUIDO INDENIZADO – JÁ CREDITADO	PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL INDEPENDENTE	VALOR LIQUIDO INTEGRAL A SER INDENIZADO – BASE REFERENCIAL	DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ PAGOS E OS FALTANTES – A SER CREDITADO
12,50%	R\$ 1.687,50	100%	R\$ 13.500,00	R\$ 11.812,50

Neste contexto, Insigne Magistrado, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara o Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que

lhe foram indiscutivelmente negados, ainda que de forma parcial, pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

7. DO DIREITO

7.1. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT – DIFERENÇA DE VALORES

A Lei nº 11.482/07, em seu art. 3º, I, que segue abaixo transcrita nos informa as porcentagens a ser percebida pelo beneficiário em caso de sinistro, variando de acordo com o grau de acometimento. Vejamos:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No que se refere ao tipo de invalidez permanente, por sua vez, esta poderá ser parcial ou total, a depender da gravidade do caso e do que eventual análise pericial constatar. Em se tratando de **INVALIDEZ PERMANENTE TIDA COMO PARCIAL**, a Empresa-Ré utiliza percentuais fixos para identificar cada grau, sendo estes de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), calculados sobre o monte integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Percebemos, para tanto, o quanto engessada é a tabela da Requerida. Para casos de invalidez parcial constatadas por laudos periciais em percentuais diferentes dos acima citado, a Demandada sempre indeniza o beneficiário em monte percentual inferior. Assim, por exemplo, no caso de constatação de invalidez em percentual de 90% (noventa por cento), esta o indeniza no percentual inferior com base em sua tabela, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a

incapacidade constatada e não baseada no “engessamento percentual” da “tabela” criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, o Autor, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, tendo sido constatada invalidez permanente parcial em montante de 12,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento). Em função da constatação de tal invalidez e tomando como base o percentual desta, fora indenizada por parte da Demandada a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), montante este equivalente a porcentagem a qual o Autor sofrera a título de invalidez parcial.

Ocorre que, conforme vasta documentação em anexo, verificamos que o percentual de invalidez permanente indicado pela perícia realizada pela Empresa-Ré não corresponde de modo algum ao real dano sofrido pelo Autor, que fora considerado INVÁLIDO PERMANENTEMENTE.

Neste sentido, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 100% (sessenta por cento): invalidez permanente. O laudo pericial realizado por esses terceiros profissionais encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo Excelência, percebemos que o montante indenizatório a ser recebido pelo Promovente em razão de sua incapacidade corresponde a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) havendo, dessa forma, diferença a ser percebida por esta em valor equivalente a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

7.2. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao laudo médico realizado por profissional independente, contratado de forma autônoma e, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida a apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, até porque a própria Requerida reconhece a invalidez permanente do Autor. Vejamos decisões nesse sentido:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. **Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente.** Recurso desprovido. Unânime. (TJ-BA, Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

Neste ínterim, requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos e a documentação médica já anexa a presente.

Por outro lado, se assim não entender este nobre juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que o Autor apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.

7.3. DO DANO MORAL

O Código Civil vigente enfatiza a ideia de reparação do dano em seu texto no artigo 186, onde responsabiliza quem por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem, tendo a obrigação de repará-lo.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 927 do referido código menciona a obrigação de reparação do dano por quem, através de ato ilícito venha a causar dano a outrem:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que a Empresa-Ré agiu e vem agindo de modo completamente sorrateiro uma

vez que, conforme laudos periciais e documentação médica em anexo, é inequívoco que a invalidez permanente supostamente parcial cuja qual o Autor fora acometido fora estipulada de forma completamente equivocada por parte do profissional designado pela Empresa-Ré para realizá-lo.

A verdade é que o único intuito da Empresa-Ré em furtar-se a cumprir com aquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve ao Autor é somente o fato de que esta acredita que o mesmo é ignorante ao ponto de “deixar para lá” a busca por algo que lhe é seu por direito.

Quando em posse do novo laudo pericial realizado por profissional independente, esta entrara em contato com a Requerida para adotar as medidas administrativas cabíveis. Para tanto lhe fora informada que nada mais poderia ser feito e que os valores já haviam sido adimplidos de forma correta, conforme relatório médico orientador.

A situação ora enfrentada por parte do Autor lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que o mesmo julga-se como “inútil” em razão do sinistro por ele sofrido e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta o mesmo tivera direito.

Assim sendo Excelênci, verifica-se que o Requerente sofreu claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que o mesmo vem sendo submetido pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, *in verbis*:

“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.”



Ressalte-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral, de forma que a fixação do quantum pelo Magistrado, de acordo com a TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO, deve atingir um duplo objetivo, qual seja: ATENUAR O SOFRIMENTO INJUSTO DO LESADO E COIBIR A REINCIDÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DE TAL OFENSA.

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em conta não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, como também o poder financeiro e a importância social da atividade desenvolvida pelo autor do dano, mormente em se tratando de práticas prejudiciais ao funcionamento da economia, as quais devem ser reprimidas a bem do interesse da coletividade.

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter dúplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter dúplice da indenização por danos morais:

Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo e compensatório, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado em DJE-094 publicado em 27/05/2008)

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável, mormente na atividade fim do acionado perante a sociedade) conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entende-se por esse valor adequado a ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando, desta feita, enriquecimento sem causa.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

- 1 Inicialmente requer a concessão dos benefícios da “justiça gratuita” por ser o Autor pobre na acepção jurídica do termo nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83 em conformidade com a declaração anexa;
- 2 A citação da Requerida, para, querendo, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;
- 3 A procedência do pedido quanto a **NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos termos do art. 319, VII, do NCPC bem como tão somente a **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**;
- 4 A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pelo Autor e que encontra-se em sua posse;
- 5 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de diferenças indenizatórias entre o que o mesmo já percebeu da Empresa-Ré e o que este haverá ainda de perceber em razão de seu grau de invalidez permanente devidamente comprovado mediante rigorosas perícias já realizadas;
- 6 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário, a título de indenização por Danos Morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelo Demandante.
- 7 Em razão da documentação anexa, em especial aos laudos periciais e a documentação médica, a **NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA** por tratar-se de constatação incontrovertida de invalidez permanente total de 100% (cem por cento);
- 8 No caso de realização de novo procedimento pericial, que seus custos sejam arcados integralmente por parte da Empresa-Ré;
- 9 A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.



Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos ora anexados e pelo depoimento das partes e testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.812,50 (dezesseis mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Piripiri/PI - PI, 4 de Abril de 2019.

Caio Martins Pinto
Advogado OAB/PI nº 13.291

Luisa Eudes da Silva
Advogada OAB/PI nº 14.406